EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.938 - MA (2019/0073036-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO E OUTRO(S) - RN004104
EMBARGADO	:	A. L. NUNES DA SILVA. - MICROEMPRESA
REPR. POR	:	ANA LUCIA NUNES DA SILVA
EMBARGADO	:	JOAO CARDOSO BRITO NETO
ADVOGADO	:	RODRIGO ANTONIO GRESPAN - TO002761

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
1. Alegação de erro material em virtude da majoração dos honorários advocatícios.
2. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.
> 1. Ação de execução de título extrajudicial.
> 2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
> 3. Agravo em recurso especial não conhecido.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta a existência de erro material, tendo em vista que, em razão da existência de sucumbência recíproca, não seria possível a majoração dos honorários advocatícios, conforme decidido no AgInt no AREsp 1.153.788/RJ, 4ª Turma, DJe de

17/04/2018 e no EDcl no AgInt no AREsp 1.080.730/DF, 2ª Turma, DJe de 10/04/2018.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

O embargante, nas razões dos presentes embargos, sustenta a existência de erro material, tendo em vista que, em razão da existência de sucumbência recíproca, não seria possível a majoração dos honorários sucumbenciais, conforme decidido no AgInt no AREsp 1.153.788/RJ, 4° Turma, DJe de 17/04/2018 e no EDcl no AgInt no AREsp 1.080.730/DF, 2° Turma, DJe de 10/04/2018.

O entendimento do STJ está pacificado no sentido de que é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando simultaneamente estiverem presentes os seguintes requisitos: i) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e ii) condenação em honorários advocatícios desde a origem, na ação em que interposto o recurso.

Na hipótese dos autos, o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ao passo que nos precedentes citados (AREsp 1.153.788/RJ e no EDcl no AgInt no AREsp 1.080.730/DF), o Tribunal de origem determinou a compensação dos honorários advocatícios ou reconheceu a sucumbência parcial e recíproca, estabelecendo que cada parte se responsabilizasse pelos honorários advocatícios do seu respectivo patrono.

As questões suscitadas pelo embargante, portanto, não constituem ponto obscuro, contraditório ou omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

Assim, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas

no art. 1.022 do CPC/15, devem ser rejeitados os presentes embargos declaratórios.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora